

DIREÇÃO-GERAL DO CONSUMIDOR

Processo n.º 35 / DGC / 2013

Fato de fantasia para criança “BRUXA”
(046PT – 0012E0424P12)

DELIBERAÇÃO

PRODUTO		
1.	Categoria de produtos	Brinquedos
2.	Denominação do produto	Fato de fantasia, ref. Bruxa
3.	Código e lote	EAN 8422259369790
4.	Marca	ATOSA
5.	Características do produto / da categoria de produtos	Fato de fantasia “Bruxa”, composto por vestido e chapéu, apresentando-se maioritariamente na cor preta. Composição: 100% Poliéster. Possui a marcação CE.
6.	Público a que se destina	Destina-se a crianças com mais de 3 anos de idade.
ENQUADRAMENTO LEGAL OU NORMATIVO		
7.	Legislação relevante	<ul style="list-style-type: none"> Decreto-Lei n.º 43/2011, de 24 de março; Decreto-Lei n.º 69/2005, de 17 de março, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 38/2012, de 10 de abril.
8.	Regulamentos/ Normas aplicáveis ao produto	<ul style="list-style-type: none"> Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (<i>Reach</i>), Anexo XVII, Ponto 43 (Corantes azoicos-aminas aromáticas); EN 71-2:2011 – Segurança de brinquedos – Parte 2: Inflamabilidade.
AGENTES ECONÓMICOS		
9.	Origem/ Identificação do fabricante	<p>Fabricado na China.</p> <p>Identificação do fabricante: Não identificado.</p> <p>Importadores identificados:</p> <ul style="list-style-type: none"> Ángel Tomás, SA., Ctra., Benferri, km 1,5, 30140 Murcia, Espanha; Atosa France, SA., 116 Route d’ Espagne, Bâtiment Hélios 3 – n.º 328, 31100 Toulouse, França.
10.	Identificação do distribuidor	Não identificado.

11.	Forma de comercialização/ canal de distribuição	Venda a retalho. Retalhista identificado: Weilly International Trade, Lda., Rua João Pedro Ribeiro, 689, 4000-307 Porto.
DILIGÊNCIAS EFETUADAS		
12.	Exames ou perícias e pareceres efetuados, com indicação da entidade responsável e respetivas conclusões	<p>No âmbito de uma ação comunitária conjunta de vigilância de mercado (referida no ponto 19. desta deliberação), o produto foi ensaiado pelo <i>Istituto Italiano Sicurezza Giocattoli</i> (IISG), de acordo com:</p> <ul style="list-style-type: none"> • O Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (<i>Reach</i>), Anexo XVII, Ponto 43 (Corantes azoicos-aminas aromáticas); • A norma EN 71-2:2011 – Segurança de brinquedos – Parte 2: Inflamabilidade. <p>O IISG remeteu o relatório de ensaios nº. 13.875, de 25 de janeiro de 2013, onde conclui que o produto não cumpre os requisitos da norma EN 71-2:2011 – Safety of toys – Part 2: Flammability¹, ponto 4.3 “Toy disguise costumes and toys intended to be worn by a child in play”. De acordo com o relatório de ensaios identificado, o tecido verde (que faz parte do fato em apreço) apresenta uma velocidade de propagação da chama de 17,7 mm/s.</p> <p>A citada norma prevê que, se a velocidade de propagação da chama se situa entre 10 mm/s e 30mm/s, quer o fato quer a embalagem devem ser marcados de forma permanente com a seguinte menção (na língua portuguesa) “Aviso: Manter afastado do fogo”.</p> <p>De acordo com o relatório de ensaios, apesar de no fato e na embalagem do produto constarem avisos, estes não estão redigidos de forma correta.</p> <p>Relativamente ao Ponto 43 (Corantes azoicos-aminas aromáticas) do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, o relatório de ensaios do IISG refere não terem sido detetadas “não conformidades”.</p>
13.	Medidas já adotadas	
14.	Não conformidades	As referidas no ponto 12 da presente deliberação.
15.	Riscos	<p>Com base no relatório de ensaios elaborado pelo IISG, o risco inerente à utilização do produto advém da menção “Aviso: Manter afastado do fogo” se apresentar redigida de forma incorreta, quer no fato quer na embalagem do produto.</p> <p>Efetivamente, o citado aviso contém informação importante no que respeita aos cuidados a ter com a utilização do produto. Uma não conformidade desta natureza poderá potenciar a ocorrência de acidentes em crianças utilizadoras, se o produto estiver diretamente exposto a uma chama, faísca ou outro foco de incêndio, tais como, velas, lareiras e braseiras.</p>
16.	Acidentes ou incidentes registados	Não se tem conhecimento.

¹ Norma sobre a Segurança de Brinquedos – Parte 2, Inflamabilidade

OUTRAS INFORMAÇÕES		
17.	Entidade que suscitou a questão da perigosidade	No âmbito da ação comunitária conjunta de vigilância de mercado, referida no ponto 19. desta deliberação, a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica procedeu à colheita do produto no mercado.
18.	Avaliação de risco	De acordo com a metodologia proposta pela Comissão Europeia e considerando os seguintes fatores: <ul style="list-style-type: none"> – o produto destina-se a ser utilizado por crianças, que são consumidores “vulneráveis”; – as lesões podem decorrer do uso normal e previsível do produto; – a probabilidade de ocorrência de lesões é muito baixa, o produto apresenta “risco baixo” justificando-se, assim, a adoção de uma medida minimizadora desse risco, devendo o operador económico colocar no fato e na embalagem do produto o aviso redigido de forma correta.
19.	Observações complementares	Está em curso uma ação comunitária conjunta de vigilância do mercado sobre “Fatos de fantasia para criança”, apoiada financeiramente pela Comissão Europeia e que conta com a participação da Grécia, Holanda, Letónia, Eslovénia e Portugal. A coordenação desta ação é assegurada, a nível nacional, pela Direção-Geral do Consumidor, participando também a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica. <p>Efetuada a audiência de interessados, nos termos dos n.ºs. 1 dos artigos 100.º e 101.º, ambos do Código de Procedimento Administrativo, o operador económico “Weilly International Trade, Lda., Rua João Pedro Ribeiro, 689, 4000-307 Porto”, informou, em 22.04.2013, nomeadamente, que: <i>“No seguimento das recomendações feitas no projeto de deliberação referente ao Proc. 35/DGC/2013 Fato de Fantasia (...) já foram tomadas as providências necessárias no sentido de colocar no fato e na embalagem o aviso de forma correta”</i>.</p>
DELIBERAÇÃO		
20.		Tendo em conta os pontos acima mencionados e, porque cumpre salvaguardar a saúde e a segurança dos consumidores, permitindo apenas que circulem no mercado produtos seguros, ou seja, produtos que, em condições de uso normal ou razoavelmente previsível, não apresentem quaisquer riscos ou apresentem apenas riscos reduzidos, compatíveis com a sua utilização e considerados aceitáveis de acordo com um nível elevado de proteção da saúde e segurança dos consumidores, a Direção-Geral do Consumidor delibera: <p>a) Recomendar, ao abrigo da alínea k) do artigo 1.º e alínea d) do artigo 4.º, ambos do Decreto Regulamentar n.º 38/2012, de 10 de abril, ao operador económico - “Weilly International Trade, Lda.”, Rua João Pedro Ribeiro, 689, 4000-307, Porto -, que não comercialize o produto em apreço, nas condições atuais, por apresentar risco para a saúde e segurança dos seus utilizadores, e que adote as medidas necessárias para suprimir esse risco, colocando no fato e na embalagem do produto o aviso redigido de forma correta;</p>

		<p>b) Comunicar o teor da presente deliberação à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, à Inspeção Regional das Atividades Económicas da Região Autónoma dos Açores e à Inspeção Regional das Atividades Económicas da Região Autónoma da Madeira, nos termos do n.º 1 do artigo 28º do Decreto-Lei n.º 69/2005, de 17 de março;</p> <p>c) Tornar pública a presente deliberação.</p>
21.	Data	10 de maio de 2013